



SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Campanha eleitoral. Irregularidades. Intimação. Candidato. Prestação de contas. Desaprovação. Revolvimento de matéria fática. Prequestionamento. Ausência.

O agravante, embora intimado a sanar irregularidades apontadas em sua prestação de contas, de acordo com a Lei Eleitoral, não o fez satisfatoriamente. Não há, no caso, como afastar as irregularidades em que se fundamentou a decisão recorrida sem revolvimento de matéria fática, por ser vedado em instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279. Em relação ao art. 27 da Lei nº 9.504/97, falta-lhe o requisito do prequestionamento (Súmula-STF nº 282). Quanto à divergência jurisprudencial, também razão não assiste ao agravante, uma vez que não procedeu ao imprescindível confronto analítico, pois deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que faz incidir a Súmula-STF nº 291. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.537/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 30.11.2004.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Ausência de violação ao princípio da liberdade de expressão. Litisconsórcio necessário não configurado.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de boletim informativo de partido político com menção a circunstâncias eleitorais, conduzindo o eleitor a concluir que determinado filiado é pessoa apta para o exercício de funções públicas eletivas. As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.

Agravio de instrumento que não infirma a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.806/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 30.11.2004.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Ausência de prequestionamento. Agravo que não infirma o despacho denegatório.

O prequestionamento pressupõe o debate pelo Colegiado *a quo*, com emissão de juízo explícito sobre o tema. É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.017/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 30.11.2004.

Agravos regimentais. Agravo. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, necessário aferir se os atos tidos como ilegais têm potencialidade para influir no resultado do pleito. A fim de afastar a conclusão de que não houve o abuso de poder nem o uso indevido dos meios de comunicação, é preciso o reexame de fatos e provas. A qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão não permite afirmar que houve violação ao art. 22 da LC nº 64/90; para isso, seria necessária a análise das provas. Igualmente, a constatação da alegada divergência requer, primeiro, o exame da prova, o que, posteriormente, permitiria o cotejo dos fatos deste com aqueles objeto dos paradigmas citados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.024/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Agravos regimentais. Agravo. Propaganda extemporânea. Negado seguimento. Fundamento da decisão não infirmado.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.045/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Negado seguimento. Fundamentos não infirmados.

O agravante não demonstrou a violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada, porquanto o agravante não realizou o indispensável cotejo analítico entre a tese do acórdão recorrido e a dos acórdãos paradigmas. Nega-se provimento ao agravo regimental que não desafia os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.099/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2004.

Agravo regimental. Agravo. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamento da decisão não infirmado.

Para a admissão do recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. (REspe nº 19.543/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence.) Para alterar o entendimento do TRE/MG de que é incontestável a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o exame de prova, inviável em recurso especial. Assim, não tendo sido infirmados esses fundamentos, nega-se provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.112/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Pichação em muro de empresa concessionária de energia elétrica. Reexame de prova.

Restando devidamente comprovados pelo regional a existência da propaganda ilícita e o prévio conhecimento desta pela candidata, é de se manter a aplicação da multa prevista no art. 14, § 7º, da Resolução-TSE nº 21.610. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.225/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de poderes dos subscritores da peça de agravo. Apelo não conhecido.

A peça do agravo não está assinada por advogado devidamente habilitado nos autos, não cabendo nesta instância a aplicação do art. 13 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.622/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda extemporânea. Negado seguimento. Fundamentos não infirmados.

Para que seja considerada promoção pessoal, a publicidade não pode conter quaisquer circunstâncias eleitorais. Comprovado nos autos que o recorrente foi intimado e não cumpriu a determinação judicial para a retirada da propaganda tida por irregular, não há de se falar em violação dos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e 72 da Res.-TSE nº 21.610. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.675/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda. Multa. Não infirmada a decisão.

A natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência prévia, cabendo a imposição de sanção (acórdãos nºs 21.262, rel. Min. Fernando Neves e 19.600, rel. Min. Luis Carlos Madeira). É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.788/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.12.2004.

Registro de candidato. Duplicidade de filiação. Declaração de nulidade de filiação. Sentença transitada em julgado. Prova. Ônus do recorrente. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência.

É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.427/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.11.2004.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Provido.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.135/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.11.2004.

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Voto em trânsito. Eleições 2004. Perda do objeto.

Passadas as eleições, o mandado de segurança perdeu o objeto. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.273/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.11.2004.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Mandato. Cassação. Infringência à Lei Orgânica do Município. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, c.

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para embasar sua decisão. Os julgados trazidos como paradigmas não servem para caracterizar o dissídio relativo à existência de litisconsórcio passivo necessário entre candidato a prefeito e o vice que com ele concorre ao pleito, uma vez que tratam de questões que ocorreram posteriormente à fase de pedido de registro de candidatura. Não há qualquer irregularidade no fato de o julgamento ter-se dado monocraticamente. O RITSE, com a nova redação que lhe deu a Resolução-TSE nº 20.595, de 6.4.2000, dispõe, expressamente, que “Art. 36 [...] § 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.332/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.11.2004.

Embargos de declaração. Eleições 2004. Comissão intervadora. Deliberação contrária às novas diretrizes partidárias. Impugnação. Legitimidade.

Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em disputa interna de partidos políticos (art. 17, § 1º, da Constituição Federal). A legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* restringe-se aos membros da própria agremiação. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.450/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.12.2004.

Mandado de segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, da Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal.

A competência das câmaras de vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente a sua guarda. A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores, nem de seus membros atuais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.191/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.11.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Recebimento como petição. Eleitores. Listagem. Partido político. Legalização.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos números do título e zona eleitoral. Nesse

entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como petição e deferiu o pedido. Unânime.

Consulta nº 1.126/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.11.2004.

PUBLICADOS NO DJ

**RESOLUÇÃO Nº 21.942, DE 14.10.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.323/SC
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Processo administrativo. Sugestão de**

projeto de lei para a alteração do valor mínimo das multas previstas nos arts. 33, 34, 36, 37, 40 e 45 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 3.12.2004.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 22.792, DE 18.9.2004 RECURSO ESPECIALELEITORAL N^o 22.792/PA RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE n^o 21.608. Não-aplicação.

1. Con quanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura.

Precedente: Acórdão n^o 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo intervencional deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE n^o 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou provimento a recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e manteve decisão do juiz da 13^a Zona Eleitoral daquele estado que, rejeitando impugnação, considerou válidos os atos da convenção realizada pelo diretório municipal daquela agremiação, integrante da Coligação Trabalhando com o Povo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 395):

“Recurso eleitoral. Preliminares rejeitadas.

1^a – ‘Ilegitimidade da convenção realizada por diretórios sob intervenção pela suspensão dos atos do órgão sob intervenção’ – matéria que implica no mérito, rejeita-se.

2^a – ‘Intempestividade do recurso’. Não pode prosperar em face da não-comprovação que a decisão foi fixada às 16h. Certidão – refere-se apenas a data e não a hora não se pode saber se o recurso é intempestivo, pois, o recurso foi interposto no dia correto, e na forma do art. 47 da resolução do TSE n^o 21.608/2004.

No mérito. Pelo que consta dos autos, o diretório municipal não descumpriu qualquer diretriz expressa e legitimamente fixada pelos órgãos superiores do partido, tanto que a presente impugnação não se esteia no art. 7º, § 2º, da Lei n^o 9.504/97, sufragado pelo art. 8º da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais deste ano.

Satisfeitos todos os requisitos normativos exigidos, especificados na resolução do TSE n^o 21.608/2004. Recurso conhecido e improvido”.

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem, por acórdão assim ementado (fl. 426):

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Rejeição. Impugnação. Convenção municipal. Irregularidade. Validade. Omissão. Contradição.

Não existe irregularidade na convenção partidária quando realizada sob a égide das normas estatutárias e da legislação eleitoral.

Rejeitam-se os embargos quando inexistem omissões ou contradições no recurso embargado, ainda mais quando pretendem apenas a realização de novo julgamento”.

O Diretório Regional do PSDB interpôs, então, recurso especial, indicando violação do art. 5º, *caput*, II e XXXI, art. 17, § 1º, e art. 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como do art. 275, II, do Código Eleitoral, e art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflitos entre órgãos do mesmo partido e defende a legalidade do ato de intervenção ocorrido no diretório municipal, fundado no art. 136 e não nos arts. 58 e 95 do estatuto do partido. Por isso, alega que a decisão recorrida contrariou o art. 17, § 1º, da Carta Magna.

Aduz que os acórdãos regionais não tiveram a necessária fundamentação imposta pelo art. 5º, II, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, porquanto, além de não ter reconhecido a argüida incompetência, não demonstraram as razões de fato e de direito que teriam conduzido ao voto vencedor. Argumenta que, nem mesmo após a oposição de embargos, estas questões foram esclarecidas, violando o art. 275, II, do Código Eleitoral e art. 535, I e II, do CPC.

No mérito, afirma que o diretório municipal adotou posicionamento diverso da direção superior, firmando coligação com outros partidos em desacordo com a orientação do diretório regional, no sentido de que o partido não concorreria à eleição majoritária, mas tão-somente às eleições proporcionais.

Afirma que se tentou sem sucesso notificar o diretório requerido, por seu presidente, a fim de apresentar defesa em processo interventor, recusando-se ainda a entregar os livros e demais documentos da agremiação, induzindo os candidatos a migrarem, em rebelião, para o diretório sob intervenção.

Argumenta, ainda, que o presidente do diretório municipal teria proposto ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, que inicialmente restou concedida e depois foi suspensa, em sede de agravo de instrumento, pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele estado.

Acrescenta que a ausência de legitimidade do diretório municipal sob intervenção para realizar convenção e requerer registro revelaria patente conflito de competência e malferimento da Carta Magna, da legislação federal e do próprio estatuto do partido.

Assevera que

“(...) A ausência de prejuízo (*porque a comissão interventora preserva o princípio da representatividade da chapa proporcional*) é clara e não deixa dúvida de que o recorrido se beneficia eleitoralmente, de modo a quebrar o princípio da autonomia dos partidos, normalidade e legitimidade (...)” (fl. 443).

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 491-508).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 601-605).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sr. Presidente, inicialmente, afasto a pretendida violação do art. 5º, *caput*, II e XXXI, e art. 93, IX, todos da Constituição Federal, ao argumento de que

os acórdãos recorridos careceriam de fundamentação, na medida em que neles constam as razões de decidir da Corte Regional Eleitoral (fls. 395-401 e fls. 426-429), levando em consideração, inclusive, as questões suscitadas pelo recorrente.

De outra parte, rejeito, também, a ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte Regional examinou tais embargos e assentou que

“(...) o v. acórdão embargado ora atacado de nº 17.682/2004, nada tem de contraditório ou omisso, pois, analisou toda a matéria dos autos e a decisão guerreada foi mantida por esta egrégia Corte, com base nos fundamentos da sentença, e nas razões do voto do relator, posto que, observou o estatuto do partido e a Resolução Eleitoral nº 21.608/2004)” (fls. 428-429).

Passo ao exame do mérito do apelo.

Inicialmente, observo que, quanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado:

“Autonomia partidária. Constituição, art. 17, § 1º.

A autonomia assegurada aos partidos políticos não significa estejam imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas.”

(Acórdão nº 12.990, Recurso Especial nº 12.990, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, de 23.9.1996.)
(Grifo nosso.)

O inconformismo do diretório regional cinge-se ao fato de que a Justiça Eleitoral não teria levado em consideração que o diretório municipal estava sob intervenção, no momento da convenção partidária.

Não obstante, o Tribunal de origem, confirmado decisão de primeira instância, afirmou que o mencionado processo interventivo ainda não havia ocorrido, tendo sido legítima a convenção realizada. Destaco excerto dessa decisão (fls. 400-401):

“O procurador regional eleitoral, Dr. Ubiratan Cazetta, em seu parecer é pelo improviso do recurso, e peço vênia, para transcrever certos trechos, assim manifestou-se:

‘Não se trata aqui, de interferir nas decisões internas da agremiação, mas, sim, de aferir se

os requisitos formais de tal decisão foram cumpridos, já que o registro é exatamente um procedimento de verificação da escorreita prática dos atos procedimentais’.

No caso dos autos, não há qualquer prova que indique que, no dia da convenção, a instância municipal estivesse regularmente sob intervenção. Na verdade, o que há é indicação de que a intimação inicial de tal ato deu-se já no dia 5 de julho, o que torna válida a decisão municipal’.

Como se vê, não restou cabalmente provado nos autos, indicação de que na data da convenção a instância municipal estivesse sob intervenção, fato que não pode conduzir à procedência da impugnação e ao provimento do recurso.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso, todavia, nego-lhe provimento ao recurso, somente no dia 8.7.2004, veio para os autos a ciência da tutela antecipada, deferida pelo Juízo da 2^a Vara Cível e Criminal de Bragança, fls. 200 dos autos e no dia 5 de julho de 2004, o recorrente deu ciência a douta juíza eleitoral sobre a realização da convenção da agremiação supostamente ocorrida no dia 29.6.2004, fls. 180 dos autos. Entretanto, tais comunicações não podem prevalecer para a reforma da sentença, porque todos os fatos alegados acima, ocorreram após a data de 30 de junho do corrente ano” (grifo nosso).

A Corte Regional referiu-se, ainda, à decisão do juiz eleitoral ao afirmar que a convenção partidária não se teria distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, motivo por que não seria aplicável o art. 8º da Res.-TSE n^o 21.608, que, aliás, nem teria sido argüido na impugnação (fls. 398-399):

“(…)

É extremamente relevante revelar que a sentença ora atacada analisou minuciosamente a matéria apresentada na impugnação, e peço vênia, para transcrever certos trechos:

‘Observa-se pela regulamentação estatutária do PSDB, especialmente prevista nos arts. 58, III, 77, III e 95, III, que compete à convenção nacional deliberar sobre as diretrizes para alianças político-administrativas ou coligações partidárias, conferindo às

convenções estadual e municipal decidir sobre tais matérias, desde que respeitadas às diretrizes fixadas pelos órgãos superiores’.

Pelo que consta dos autos, o diretório municipal não descumpriu qualquer diretriz expressa e legitimamente fixada pelos órgãos superiores do partido, tanto que a presente impugnação não se esteia no art. 7º, § 2º, da Lei n^o 9.504/97, sufragado pelo art. 8º da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais deste ano, assim grafado:

“Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes”

Infere-se que a convenção do órgão municipal efetivou regularmente a atribuição conferida no art. 95, I e II, do estatuto partidário, escolhendo seus candidatos aos cargos de prefeito e vereadores para o pleito vindouro, decidindo sobre as coligações com outros partidos para este desiderato de acordo com as peculiaridades locais’.

“(…)”

Observa-se, portanto, que não se evidencia nenhuma infringência à autonomia dos partidos políticos, garantida pelo art. 17, § 1º, da Carta Magna.

Ademais, assim se manifestou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 604):

“(…)

Uma vez que a decisão recorrida entendeu que inexiste nos autos prova que no dia da convenção municipal o órgão estivesse sob intervenção e que ausente qualquer deliberação regular e legitimamente estabelecida pelos órgãos nacionais do PSDB contrariada pelo diretório municipal justificadora da interferência (art. 136 do Estatuto do PSDB) – e sendo vedado nesta via o reexame fático, conforme enunciado de número 7 da súmula do STJ, não há que se falar em violação legal.

“(…)”

Por essas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

Publicado em sessão de 18.9.2004.